

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 302/2024

SAP Nº 1000000130

ASSUNTO: PATROCÍNIO DO III CONGRESSO NACIONAL E I INTERNACIONAL DA MAGISTRATURA DO TRABALHO – MODELOS REGULATÓRIOS, PROGRESSO TECNOLÓGICO E IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS, JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS NO UNIVERSO DAS RELAÇÕES DE PRODUÇÃO

INTERESSADOS: APPA/GCOM

Sr. Presidente,

I - RELATÓRIO

1. O protocolo sob análise trata da intenção de patrocínio do evento III Congresso Nacional e I Internacional da Magistratura do Trabalho – Modelos Regulatórios, Progresso Tecnológico e Impactos Socioeconômicos, Jurídicos e Institucionais no Universo das Relações de Produção.
2. O protocolo veio a esta DJU, instruído com os seguintes documentos:

| DOCUMENTOS |
|---|
| Termo de Referência |
| Plano de Trabalho |
| Folder do Evento |
| Proposta de patrocínio encaminhada à APPA |
| Documentação da ABFP |
| Aprovação do TR e autorização para deflagração da fase interna do procedimento pela DPR |
| Manifestação da COLIC |

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

| |
|--------------------------------------|
| Manifestação da CSUPR |
| Manifestação da DAF |
| Declaração de Adequação Orçamentária |
| Minuta do contrato de patrocínio |

3. É, em síntese, o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA
II.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

5. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

9. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

10. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

11. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

12. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

14. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

II.2 - DO CONTRATO DE PATROCÍNIO

15. Os contratos de patrocínio envolvem o oferecimento pelo patrocinador de uma contribuição (geralmente em pecúnia) destinada a subsidiar uma ação de interesse do sujeito patrocinado mediante fixação de contraprestação que, usualmente, é vinculada à divulgação da ação e da marca do patrocinador.

16. Quanto à possibilidade de firmar contratos de patrocínio, a Lei 13.303/2016 é expressa sobre o tema:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

(...)

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

(...)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

17. O RILC replica a norma nos seguintes termos:

Art. 334 Os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da APPA e/ou da relação Porto-Cidade observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria previstas em normas internas.

Art. 335 O contrato de patrocínio, entre outros objetivos, destina-se a:

I – ampliar a visibilidade institucional e fortalecer a imagem da APPA e dos Portos de Paranaguá e Antonina;

II – contribuir com o desenvolvimento do segmento portuário e logístico, bem como de atividades a ele relacionadas;

III – posicionar a APPA como apoiadora da preservação e do incentivo à memória e cultura locais, aos esportes, à educação e às questões sociais e ambientais relevantes que afetam o entorno e as respectivas comunidades; e,

IV – contribuir para a ação institucional da Autoridade Portuária no relacionamento com entes públicos e privados, visando à consecução de seus objetivos e metas, bem como à agregação de valor à marca da APPA frente aos respectivos públicos de interesse e à comunidade em geral.

18. Considerando o disposto no §2º do art. 28 da Lei 13.303/2016, a regra aplicável seria a realização de licitação prévia. Porém, a licitação pressupõe a viabilidade de competição – em razão da existência de diversos interessados – e a possibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de julgamento – o que nem sempre se verifica nos casos de contratos de patrocínio.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

19. Nas circunstâncias em que há inviabilidade de instauração de certame licitatório por inviabilidade de competição, a Lei nº 13.303/2016 trouxe a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

20. Acerca da inexigibilidade o RILC da APPA dispõe nos seguintes termos:

Inexigibilidade

Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

21. Assim, quando a formação do contrato de patrocínio tem como plano de fundo uma estratégia de marketing que vincula a marca do patrocinador a um projeto com características singulares (área de atuação, idoneidade do projeto e das pessoas nele envolvidas, visibilidade, dentre outras), é possível que se torne inviável a instituição de critérios objetivos de julgamento para diferenciar um projeto de outro, o que justificaria a contratação por inexigibilidade.

22. O Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado no sentido de que a contratação de patrocínio é incompatível com o certame licitatório, conforme se constata do Acórdão nº 1423/2004:

*A jurisprudência desta Casa não tem como irrelevante a distinção entre os montantes gastos com publicidade e propaganda daqueles atribuídos a promoção. Reproduzo, a propósito, trecho do voto do Ministro Adhemar Ghisi proferido no âmbito do TC 000.925/97-7, que assim aborda a questão: '7. É despiciendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. **A decisão de patrocinar é personalíssima**, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. **Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição** que conduz à*

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

*inexigibilidade prevista no "caput" do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos... Na mesma linha, seguiu o Ministro Humberto Souto, ao relatar o TC 001.786/1998-9, nos seguintes termos:"14. **Com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio.** Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico. 15. É o que ocorre, por exemplo, no patrocínio de uma equipe esportiva, ou de um evento cultural. Nesses casos, não existe possibilidade de fixação de critérios objetivos de seleção, motivo pelo qual a Lei atribuiu ao Administrador a prerrogativa de escolher, justificadamente, aquele que melhor possa atender aos interesses da Administração". (grifos nossos)*

- 23.** Idêntico é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a desnecessidade de licitação para formalização de contrato de patrocínio:

*Recursos Extraordinários. Constitucional e Administrativo. Alegação de contrariedade aos arts. 5º, inc. II, 37, caput, e inc. XXI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Realização de evento esportivo por entidade privada com múltiplo patrocínio: **Descaracterização do patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação.** A participação de município como um dos patrocinadores de evento esportivo de repercussão internacional não caracteriza a presença do ente público como contratante de ajuste administrativo sujeito à prévia licitação. Ausência de dever do patrocinador público de fazer licitação para condicionar o evento esportivo: objeto não estatal; **Inocorrência de pacto administrativo para prestar serviços ou adquirir bens.** Acórdão recorrido contrário à Constituição. Recursos Extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo providos. Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça julgado prejudicado por perda de objeto". (STF, Rel. Min. Carmen Lúcia, RE nº 574636/SP, 1ª T., julgado em 16.08.2011).*

- 24.** Ante o exposto pode-se concluir, portanto, que os contratos de patrocínio, cumpridos os requisitos, podem ser celebrados sem a necessidade de instauração de certame licitatório.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

25. Nesse sentido, a área demandante expôs, de forma robusta e fundamentada, que se trata de evento peculiar e considerado estratégico para a Portos do Paraná:

JUSTIFICATIVA

4.1 Os Portos de Paranaguá e Antonina tem a missão de se tornar um *hub* logístico, alcançando marcos ainda mais expressivos de movimentação. Contudo, para o alcance dos seus objetivos, é necessário levar a divulgação marca a eventos de grande relevância no cenário nacional e internacional.

Como observa-se no detalhamento do evento, o Congresso conta com a participação de Governantes, Ministros do STF e do TST, Ministro de Estado, dentre outras autoridades de renome.

Além disso, uma sala será destinada exclusivamente para o debate de temas afetos ao Porto, fato que atrai a participação de espectadores-chave para o setor.

Nesse sentido, o patrocínio para divulgação da marca Portos do Paraná no evento vem a calhar, uma vez que irá fortalecer a imagem desta empresa pública no cenário jurídico-portuário.

Com efeito, divulgar o nome em um dos principais eventos que trata de Direito do Trabalho sob diversos aspectos, incluindo o Portuário/Marítimo, dentre outros tantos temas, eleva o reconhecimento da autoridade portuária paraense, a níveis de alcance maiores, ou seja, propicia que o público lá presente, assim como todas as autoridades expositoras, mediadoras, tenham ciência das iniciativas benéficas e dos resultados alcançados pela empresa pública paranaense.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Trata-se de evento único, sem comparativos no mercado brasileiro, de grande visibilidade, com alto potencial de retorno intangível, associado à marca da Portos do Paraná, principalmente no cenário jurídico brasileiro.

Veja, o âmbito jurídico não deve ser dissociado do setor portuário/logístico, uma vez que questões determinantes para o desenvolvimento das atividades de autoridade portuária passam diariamente pelo crivo do poder judiciário, das agências reguladoras, do poder legislativo, dentre outras pastas que estarão representadas na ocasião.

O patrocínio vai ao encontro dos objetivos estratégicos da APPA, de obter crescimento e diferenciação de mercado, favorecendo a atração de novas oportunidades e fidelizando os atores que atuam ou tem suas cargas movimentadas no Porto de Paranaguá.

Também, a mensagem e seriedade transmitida no evento, com a participação de membros do Poder Judiciário, CADE, Antaq, Secretaria de Portos e Transportes Aquaviários, se alinha aos valores propagados por esta Administração Portuária. Desta maneira, há um ganho de confiabilidade, pelo elevado conhecimento técnico dos palestrantes, propiciando que a imagem da APPA seja atrelada àquela transmitida pelo Evento, por meio das personalidades que estarão presentes.

O patrocínio em comento é benéfico, pois estão presentes os seguintes pontos:

- Engajamento do público;
- Aumento de exposição da marca, com alto alcance;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

- Percepção positiva da empresa;
- Aumento da consciência perceptiva sobre a Portos do Paraná;
- Engajamento de funcionários;
- Engajamento de parceiros e órgãos intervenientes.

Assim, tem-se que o evento em tela é uma oportunidade única para a Portos do Paraná divulgar sua marca, agregando valor aos portos paranaenses, de forma a atrair investimentos e parceiros comerciais, uma vez que o Congresso possui uma sala específica para debater assuntos portuários, assim como contará com painéis que abordam diversos temas de interesses múltiplos, motivo pelo qual acredita-se que o evento possa alcançar muito mais do que o setor da comunidade jurídico/portuária, mas sim abranger todo o público do Congresso, gerando valor à imagem da APPA perante o setor jurídico-portuário e também junto aos demais setores do direito (desportivo, cível, trabalhistas, entre outros).

Outrossim, como organizadoras do evento constam a Academia Brasileira de Formação e Pesquisa (ABFP) e a Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) e conta o apoio de diversas instituições públicas e privadas, entre as quais estão a Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT), Academia Nacional de Direito Desportivo (ABDD), a União Geral dos Trabalhadores (UGT) e a Universidade Nove de Julho (UNINOVE);

Além disso, a organizadora, Academia Brasileira de Formação e Pesquisa atua há mais de vinte anos na formação de pessoas, organização de processos e procedimentos administrativos, tendo como foco principal a formação e capacitação de Recursos Humanos dos setores público e privado;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Possui significativo diferencial competitivo em relação ao mercado, uma vez que é integrada por profissionais de grande experiência e formação técnica especializada. Desenvolve atividades em órgãos públicos de destaque como Governos de Estados, Prefeituras, Tribunais de Contas, Tribunais de Justiça Estaduais e Federais, Autarquias Federais, Bancos Federais, dentre outros.

Diante das particularidades de cada órgão, especializou-se em construir produtos de forma singular e customizados para atender as necessidades específicas de cada demandante. Para isso, possui quadro acadêmico de grande envergadura e multidisciplinar, o que possibilita desenvolver programas de treinamento e formação avançada customizados e eventos como o que se pretende patrocinar.

Na área de consultoria a ABFP, atua em diversos seguimentos. No setor público, destacou-se quanto à reforma administrativa, legislação de pessoal, gestão arquivística de documentos, implementação e aplicabilidade das Leis 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - e 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Os profissionais ligados à Academia dedicam-se ao estudo aprofundado de atividades acadêmicas e pesquisas, elaborando e revisando material teórico nas seguintes áreas: administração pública, recursos humanos, comunicação administrativa, planejamento financeiro, administração de patrimônios, logística, contratos e licitações.

Construiu modelos de relacionamento corporativo através de parceiras consultivas, aprimoramos os resultados por meio de levantamento de dados e formatação de relatórios personalizados.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Produz pareceres personalizados e elabora planos de gestão complexos dentro das áreas de logística corporativa e gestão de informações, auxiliando na criação de estratégias corporativas nacionais e internacionais.

Possui em seu portfólio diversos cursos, assessorias, eventos, consultorias, dentre outros feitos que podem ser acessados no site da Instituição⁴

Como demonstrado, o Congresso oferecerá espaços privilegiados para discussão de temas afetos aos cenários normativos, socioeconômicos e tecnológicos contemporâneos, a partir do diálogo, com diferentes atores do Poder Judiciário, trabalhadores e empresários, além de profissionais de diferentes áreas do conhecimento, a exemplo da economia, da administração e da sociologia.

Considerando todo o exposto, entende-se demonstrados os benefícios quanto ao patrocínio do Evento "III Congresso Nacional e I Internacional da Magistratura do Trabalho - Modelos Regulatórios, Progresso Tecnológico e Impactos Socioeconômicos, Jurídicos e Institucionais no Universo das Relações de Produção".

26. Considerando o instituto da inexigibilidade e analisando as justificativas apresentadas pela GCOM – *as quais sustentam interesses estratégicos e diretos da APPA no patrocínio pretendido e que este acarretará no fortalecimento da marca Portos do Paraná ante as peculiaridades do evento* - a DJU entende que é possível a celebração do contrato por inexigibilidade, com fundamento no *caput do art. 30 da Lei 13.303/2016*.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

II.3 – DO PLANO DE TRABALHO APRESENTADO

27. Superada a definição acerca da forma de celebração da contratação, cumpre destacar que o contrato de patrocínio exige a elaboração prévia de um plano de trabalho, nos moldes do disposto nos artigos 339 e 340 do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA:

Art. 339 *A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a APPA depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.*

Art. 340 *O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a APPA.

28. Verifica-se que o plano de trabalho foi apresentado pela GCOM e, a fim de verificar o atendimento aos requisitos do RILC da APPA, elaboramos a tabela abaixo:

| REQUISITOS DO ART. 340 DO RILC | |
|--|----------|
| I - identificação do objeto a ser executado; | Atendido |
| II - metas a serem atingidas; | Atendido |

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

| | |
|--|----------------|
| III - etapas ou fases de execução; | Atendido |
| IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; | Atendido |
| V - cronograma de desembolso; | Atendido |
| VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; | Atendido |
| VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a APPA. | Não se aplica. |

29. Ante o exposto, é possível verificar que o plano de trabalho contemplou todos os requisitos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

II.4 - DA MINUTA DO CONTRATO DE PATROCÍNIO

30. Superada a análise do plano de trabalho, passamos a análise da minuta do contrato de patrocínio. O RILC da APPA, ao tratar das cláusulas necessárias nos contratos de patrocínio, trouxe requisitos específicos a serem observados no art. 343.

31. A fim de facilitar a visualização da regularidade da minuta do acordo de cooperação e o preenchimento dos referidos requisitos, elaboramos a tabela abaixo:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

| REQUISITOS DO ART. 343 DO RILC | CLÁUSULA |
|---|-----------------|
| I - o objeto; | Cláusula 1 |
| II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela APPA; | Cláusula 3 e 9 |
| III - os recursos financeiros das partes, se for o caso; | Cláusulas 4 e 5 |
| IV - a vigência e sua respectiva data de início; | Cláusula 6 |
| V - os casos de rescisão e seus efeitos; | Cláusula 13 |
| VI - as responsabilidades das partes; | Cláusulas 7 e 8 |
| VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto; | Cláusula 9 |
| VIII - as hipóteses de alteração do ajuste; | Cláusula 10 |
| IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas; | Cláusula 8.7 |
| X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos; | Não se aplica. |
| XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada. | Cláusula 16 |

32. Considerando o preenchimento dos requisitos regulamentares é possível afirmar que o instrumento contratual está apto a produzir os efeitos almejados.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

II.5 - DO LIMITE DE DESPESAS COM PATROCÍNIO E DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO CONSAD E POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS

33. De acordo com o artigo 93 da Lei da Estatais a APPA pode comprometer até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita operacional bruta do exercício anterior com publicidade e patrocínio, sendo que tal limite pode ser ultrapassado até o importe de 2% (dois por cento), **desde que justificadamente e que haja autorização do Conselho de Administração:**

Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

34. Compulsando o protocolo em análise, verifica-se que há manifestação da DAF informando a possibilidade do patrocínio no valor de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, uma vez que a APPA não ultrapassará o limite legal de gastos com publicidade e patrocínio expresso na Lei das Estatais:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Descrito os valores já aprovados ou que estão em processo de aprovação, calculamos a seguir os valores pleiteados no presente protocolado:

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|----------------|
| Receita Operacional Bruta – 2023 | 661.253.787,83 |
| Percentual do Valor sobre a Receita já considerado | 1,08% |
| Patrocínio III Congresso Nacional e I Internacional da Magistratura do Trabalho | 250.000,00 |
| Percentual final, considerando o aditivo pleiteado | 1,12% |

Conforme demonstrado na tabela, os valores pleiteados para serviços de patrocínio, publicidade e propaganda para o ano-exercício de 2024 equivalem a 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento), da Receita Operacional Bruta registrada no ano-exercício de 2023, já considerando as autorizações anteriores, e o presente pleito tratado neste protocolado.

A disposição para esclarecimentos adicionais,

Lucas Mothci Sarmanho
Gerente Financeiro

Rodrigo Neris Cavalcanti *(em férias)*
Gerente Contábil

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

35. Ocorre que, apesar de a manifestação da DAF informar que há possibilidade e disponibilidade de valor para o patrocínio pretendido, uma vez que não será ultrapassado o limite legal de gastos com publicidade e patrocínio (2%), não consta no protocolo em tela a informação de que o pleito foi submetido ao crivo do CONSAD para análise e deliberação.

36. Dessa forma, uma vez que não há manifestação do CONSAD quanto a possibilidade de a APPA extrapolar os gastos com publicidade e patrocínio até o limite de 2% (dois por cento) com despesas além daquelas já autorizadas e elencadas no relatório da DAF, conforme art. 93, §1º da Lei 13.303/2016, é imperiosa a submissão do protocolo em tela ao crivo do Conselho de Administração desta empresa pública, sendo oportuno destacar que o estatuto social da APPA confere ao Presidente da APPA a competência para praticar atos de urgência *ad referendum* do Conselho de Administração, apresentando posteriormente suas justificativas.

37. Por fim, a DJU destaca que, a fim de assegurar que o interesse público seja resguardado em casos de celebração de contrato de patrocínio, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União, é fundamental que a entidade patrocinadora imponha a prestação de contas pelo ente patrocinado, requerendo a apresentação de todos os documentos capazes de comprovar a forma de aplicação dos bens ou serviços repassados:

1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.
2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.
3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos verifique os resultados obtidos pela Empresa por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, mediante pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos”. (grifou-se) (Acórdão 2277/2006 – Plenário).

38. Sob essa perspectiva, repisa-se que é imprescindível que, após a realização dos eventos, seja solicitada prestação de contas dos valores investidos e dos resultados obtidos, considerando o alcance e a abrangência da vinculação da marca desta empresa pública, conforme devidamente estabelecido na cláusula que trata da obrigatoriedade de prestação de contas elencada na minuta contratual.

III – ANÁLISE FINAL DA FASE PREPATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

39. Verificada a possibilidade de contratação por inexigibilidade, o preenchimento dos requisitos do plano de trabalho exigidos no RILC e avaliada a minuta de contrato elaborada, a fim de facilitar a averiguação da observância a todas as exigências para formalização do patrocínio pretendido a DJU elaborou a tabela abaixo:

| REQUISITOS | ITEM |
|--|---|
| PATROCÍNIO INEXIGIBILIDADE | |
| Vinculação ao fortalecimento da marca e/ou relação Porto-Cidade (art. 334) | Atendido |
| Plano de Trabalho (art. 340) | Atendido |
| Análise da área responsável (art. 344) | Atendido, protocolo de iniciativa da própria GCOM |
| Declaração de Adequação Orçamentária (art. 347) | Atendido |

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

| Limite de despesas (art. 336) | Manifestação favorável da GFIN |
|---|---------------------------------|
| Cadastramento ou chamamento (art. 339 e art. 342) | Não se aplica - Inexigibilidade |
| Aas razões da escolha do fornecedor ou do executante; (inexigibilidade; art. 80, II) | Atendido, vide TR |
| Justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado (inexigibilidade; art. 80, IV) | Atendido |
| Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; (inexigibilidade; art. 80, VI) | Parecer Jurídico em tela |
| Documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado (inexigibilidade; art. 80, VIII) | Atendido |

40. Compulsando o presente protocolo, portanto, é possível concluir pelo atendimento a todos os requisitos e formalidades exigidas pelo RILC, razão pela qual a DJU opina pela regularidade do procedimento e pela possibilidade da celebração do contrato de patrocínio.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

IV - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, a DJU opina pela possibilidade de deferimento do patrocínio referente ao III Congresso Nacional e I Internacional da Magistratura do Trabalho – Modelos Regulatórios, Progresso Tecnológico e Impactos Socioeconômicos, Jurídicos e Institucionais no Universo das Relações de Produção, desde que autorizado pelo Conselho de Administração da APPA.

42. Isto posto, submetemos o parecer em tela ao crivo da DPR para análise e deliberação da autoridade superior.

Paranaguá, 22 de outubro de 2024.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 522/2024.

Documento: **PARECERPATROCINIOMAGISTRATURASAP1000000130.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 22/10/2024 15:04.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 22/10/2024 14:17, **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 22/10/2024 14:35.

Inserido ao documento **730.178** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 22/10/2024 14:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

4be36e8ce26702ef0cea036617321a10.